



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

LEI COMPLEMENTAR N° 290, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – denominado "**EM DIA COM ITAQUÁ**" no Município de Itaquaquecetuba – SP, e da outras providências".

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**, denominado "**EM DIA COM ITAQUÁ**", destinado à regularização de créditos de natureza tributária e fiscal com vencimento até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Programa terá vigência a partir da data da publicação desta Lei Complementar até 31/05/2017, ficando autorizado o Poder Executivo a prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal, bem como os prazos para adesão aos planos de pagamento e vencimento da primeira parcela, por até 90 (noventa) dias, mediante decreto.

§ 2º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Receita, ouvido quando necessário a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal "**EM DIA COM ITAQUÁ**" dar-se-á por opção do contribuinte, que fará o regime especial de consolidação dos débitos tributários e fiscais incluídos no Programa.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados por base e data da formalização do pedido de ingresso no referido programa.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos inscritos em nome do optante, na condição de contribuinte ou de responsável, constituídos, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora, a juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O contribuinte optante fica obrigado a apresentar para inclusão e consolidação em seu extrato de parcelamento, outros débitos existentes sob sua responsabilidade que não forem apontados pela Secretaria Municipal da Receita, sob pena da incidência do disposto no inciso VI do art. 8º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 4º A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei, correspondência que contenha os débitos consolidados passíveis de serem incluídos ao referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º.

Art. 3º O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º desta lei, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar 52/2001, sendo que a falta de pagamento das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401 da Lei Complementar 40/98.

Art. 4º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal "**EM DIA COM ITAQUÁ**" poderão optar dentre as seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II - 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Parágrafo único. Nos débitos ajuizados serão devidos pelo contribuinte, além dos valores tributários, fiscais e honorários advocatícios, também as custas e demais despesas processuais.

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Receita.

§ 1º Os contribuintes para aderirem ao programa nos termos desta lei, ingressarão com requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Receita, acompanhado dos seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal "**EM DIA COM ITAQUÁ**";

II - cópia do contrato social ou declaração de empresário individual, cópia do RG e do CPF do sócio administrador signatário do pedido quando o contribuinte for pessoa jurídica;

III - cópia do RG, do CPF e comprovante de endereço atualizado, quando for pessoa física.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês que foi efetivada a adesão ao programa, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até a quitação do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no referido programa eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal "EM DIA COM ITAQUÁ" sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições consolidadas; estabelecidas nesta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei;

IV - desistência de qualquer contestação e/ou discussão dos débitos parcelados, seja administrativamente ou judicialmente, devendo comprovar o protocolo da petição de desistência.

Art. 8º O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal "EM DIA COM ITAQUÁ", nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativos a qualquer dos débitos abrangidos pelo referido programa;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI - decisão definitiva, na esfera judicial total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo ao débito que poderia ter sido incluído do referido programa e não foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da referida decisão.

VII - se verificado que, sobre o valor parcelado existe garantia da execução em dinheiro, o valor será compensado das últimas parcelas.

§ 1º A Secretaria Municipal da Receita quando constatar qualquer irregularidade mencionada nas hipóteses acima, exceto a constante do Inciso II que será excluído de ofício, poderá propor a exclusão do optante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§ 2º Não adimplindo o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do referido programa.

§ 3º As execuções fiscais suspensas pela adesão ao referido programa serão retomadas na hipótese de exclusão do contribuinte do programa.

Art. 9º O contribuinte que optar pelo referido programa renunciará aos recursos administrativos e judiciais que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 10 As execuções fiscais já ajuizadas:

I - serão suspensas, a pedido da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, após a adesão ao referido Programa pelo contribuinte;

II - permanecerão com penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento, caso já tenha sido efetuada.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA**, em 16 de março de 2017, 456 da Fundação da Cidade, e 63º da Emancipação Político Administrativa do Município.

Dr. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

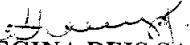
ROGÉRIO DIAS MESQUITA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

VANUSIA FERNANDES PEREIRA
Secretaria Municipal de Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-
Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na
mesma data supra.


SANDRA REGINA REIS SAMPAIO
Diretora do Departamento de Administração Geral

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

DECRETO N° 7.447, DE 16 DE MARÇO DE 2017

"Dispõe sobre a Composição da Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V Artigo 43, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, de 03 de Abril de 1996;

DECRETA:

Art. 1º - A Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares prevista no art. 177 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 24 de dezembro de 2002, neste a ter a seguinte composição:

I - Elane Aparecida dos Santos;
II - Renato Melo;
III - Rogério Luis Nishimura.

Parágrafo Único - Nas sessões da Comissão, não exercida pela servidora Cláudia Alves Faria, serão votados os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Social e de Participação Popular, respectivamente.

Art. 2º - A Resolução da Comissão, será exercida pela servidora Cláudia Alves Faria.

Parágrafo único - O Conselheiro poderá delegar atribuições ao seu substituto, a ser determinado com a devida observância ao princípio da hierarquia, sempre sob a direção da presidente da Comissão.

Art. 3º - Fica concedido aos membros da Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, o benefício previsto no Art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 24 de dezembro de 2002, na ordem de 20% sobre o vencimento salarial base.

Art. 4º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revoga o Decreto nº 7.373, de 01 de junho de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 16 de março de 2017, 456º da Fundação da Cidade, e 63º de Emancipação Política Administrativa do Município.

MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal

ROGÉRIO DIAS MESQUITA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

VANUSIA FERNANDES PEREIRA
Secretaria Municipal de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria de Administração e Modernização - Departamento de Administração Geral, e publicado no quadro de edital da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO
Diretora do Departamento de Administração Geral

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

LEI COMPLEMENTAR N° 290, DE 16 DE MARÇO DE 2017

"Instaura o Programa de Recuperação Fiscal – denominado "EM DIA COM ITAQUA" no Município de Itaquaquecetuba" – e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**, denominado "EM DIA COM ITAQUA", destinado à regularização de créditos de natureza tributária fiscal com vencimento até 31 (trinta) e seis (seis) dias de vencimento da respectiva data, referentes a Impostos, Impostos sobre Produtos de Origem Natural, Impostos sobre Transações Financeiras, Impostos sobre Propriedade Industrial e Comercial, Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Impostos sobre Rendimentos, Impostos sobre Bens e Impostos sobre a Propriedade Imobiliária, bem como das obrigações consolidadas devidas ao Poder Executivo, que sejam sujeitas a procedimento administrativo ou judicial, de acordo com as seguintes critérios de hierarquia entre os estabelecidos nesta Lei:

I - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com vencimento posterior a data de publicação desta Lei;

II - desistência de qualquer contestação após discussão dos débitos consolidados, seja administrativamente ou judicialmente, devendo comprovar o protocolo da petição de resistência;

III - o contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal "EM DIA COM ITAQUA", nas seguintes hipóteses:

III.1 - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III.2 - inadimplimento por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativos a débitos admissíveis pelo referido programa;

III.3 - desacordo de falecimento, extinção pela liquidação ou fúria da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante circunstância de abuso;

VI - débitos relativos, na natureza judicial ou parcialmente restabelecidos, não contribuinte, relativo ao débito que não terá sido incluído no referido programa e não foi, ainda, se integrado, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da referida decisão;

VII - se verificar que, sobre o valor parcelado exista garantia de execução em dinheiro, o valor será compensado das últimas parcelas;

VIII - A Secretaria Municipal da Receita quando contratar qualquer tipo de financiamento nas hipóteses acima, exceto a constante no Inciso II, que será exequido de ofício, poderá propor a exclusão do optante;

IX - Não Adimplindo o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do referido programa;

X - As execuções fiscais suspensas pela adução de referido argumento serão retomadas na hipótese de exclusão do contribuinte;

XI - o permanecer com penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento, caso já tenha sido efetuada;

XII - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento;

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 16 de março de 2017, 456º da Fundação da Cidade, e 63º de Emancipação Política Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

VANUSIA FERNANDES PEREIRA
Secretaria Municipal de Receta

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Edital da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO
Diretora do Departamento de Administração Geral